

## LEI N.º 560/2010 DE 07 DE MAIO DE 2010.

ESTADO DO CEARÁ		
CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS		
PROTOCOLO DE Nº 392		
LIVRO _____	FOLHA _____	
10/05/10	8:30	D. S. M.
DATA	HORAS	FUNÇÃO

*Dispõe sobre a nova sistemática dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de débitos oriundos de sentenças judiciais intitulados "Requisitórios de Pequeno Valor" e dá outras providências*

### O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O pagamento de débitos e obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças do Município, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Lei e do disposto no art. 87 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto na EC n.º 62/2009, de 11/11/2009, que deu nova redação ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal, consideram-se débitos judiciais de pequeno valor, passíveis de pagamento mediante Requisições de Pequeno Valor (RPV) expedidas pelo Poder Judiciário, as obrigações pecuniárias líquidas, oriundas de sentença condenatória transitada em julgado proferida contra a Fazenda Municipal, cujo montante não ultrapasse o valor equivalente ao limite máximo do salário-de-benefício fixado pelo Regime Geral de Previdência Social - GRPS, determinado mediante ato isolado ou conjunto dos Ministérios do Governo Federal.

**Art. 2º** - Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados junto à Prefeitura Municipal, respeitado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para sua quitação.

**Art. 3º** - Os procedimentos de pagamento dos débitos judiciais referidos no artigo 1º desta Lei obrigatoriamente respeitarão o limite definido, sob pena de responsabilidade do agente público.

**Art. 4º** - O limite definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei é aplicável independentemente da natureza da obrigação pecuniária cobrada mediante RPV.


**Art. 5º** - Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da RPV previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judiciário.

**Parágrafo único.** A renúncia de que trata o presente artigo deverá ser feita nos próprios autos do processo judicial a que se refere o débito ou a obrigação.

**Art. 6º** - Para os pagamentos de que trata esta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente em face das RPV's que subsequenteiramente vierem a ser recebidas pela Fazenda Pública Municipal, revogada integralmente a Lei Municipal n.º 451/2003 de 29 de setembro de 2003, publicada no DOE n.º 152, de 17/08/2009, as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.**

  
**JOSÉ ALMIR MATOS LOPES**  
*Prefeito Municipal*

# EDITAL DE DIVULGAÇÃO

O Prefeito Município de Groaíras, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital de Divulgação, ou dele tomarem conhecimento que, através da Lei Municipal n.º. 560/2010, que dispõe sobre a nova sistemática dos pagamentos pela Fazenda Pública Municipal, cujo teor é o seguinte:

## LEI N.º 560/2010 DE 07 DE MAIO DE 2010.

ESTADO DO CEARÁ		
CÂMARA MUNICIPAL DE GROAÍRAS		
PROTOCOLO DE Nº 392		
LIVRO	FOLHA	
10/05/10	8:30	DD
DATA	HORAS	FUNICIONÁRIOS

*Dispõe sobre a nova sistemática dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal em virtude de débitos oriundos de sentenças judiciais intitulados "Requisitórios de Pequeno Valor" e dá outras providências*

### O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS,

Faço saber que a Câmara Municipal de Groaíras aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O pagamento de débitos e obrigações do Município, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º e 5º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças do Município, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo.

**Parágrafo único** – Para os fins desta Lei e do disposto no art. 87 do ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o disposto na EC n.º 62/2009, de 11/11/2009, que deu nova redação ao art. 100, § 4º, da Constituição Federal, consideram-se débitos judiciais de pequeno valor, passíveis de pagamento mediante Requisições de Pequeno Valor (RPV) expedidas pelo Poder Judiciário, as obrigações pecuniárias líquidas, oriundas de sentença condenatória transitada em julgado proferida contra a Fazenda Municipal, cujo montante não ultrapasse o valor equivalente ao limite máximo do salário-de-benefício fixado pelo Regime Geral de Previdência Social – GRPS, determinado mediante ato isolado ou conjunto dos Ministérios do Governo Federal.

**Art. 2º** - Os pagamentos das RPV de que trata esta Lei serão realizados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, e serão atendidos conforme ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolados junto à Prefeitura Municipal, respeitado o prazo legal de 60 (sessenta) dias para sua quitação.

**Art. 3º** - Os procedimentos de pagamento dos débitos judiciais referidos no artigo 1º desta Lei obrigatoriamente respeitarão o limite definido, sob pena de responsabilidade do agente público.

**Art. 4º** - O limite definido no parágrafo único do artigo 1º desta Lei é aplicável independentemente da natureza da obrigação pecuniária cobrada mediante RPV.

**Art. 5º** - Se o valor do débito ou da obrigação ultrapassar o limite da RPV previsto nesta Lei, o credor poderá renunciar ao crédito excedente, para beneficiar-se do pagamento sem expedição de precatório judiciário.

**Parágrafo único.** A renúncia de que trata o presente artigo deverá ser feita nos próprios autos do processo judicial a que se refere o débito ou a obrigação.

**Art. 6º** - Para os pagamentos de que trata esta Lei, serão utilizadas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos imediatamente em face das RPV's que subseqüentemente vierem a ser recebidas pela Fazenda Pública Municipal, revogada integralmente a Lei Municipal n.º 451/2003 de 29 de setembro de 2003, publicada no DOE n.º 152, de 17/08/2009, as disposições em contrário.


**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GROAIRAS, AOS SETE DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS MIL E DEZ.**

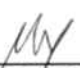
  
**JOSÉ ALMIR MATOS LOPES**  
Prefeito Municipal

# CERTIDÃO

Certifico, por faculdade a mim conferida, que a lei nº. 560/2010 de 07 de maio de 2010 foi fixada na Sede desta Prefeitura.

Groaíras – CE, 07 de maio de 2010.

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE MARIA ALVES FEIJÃO**  
Presidente da Câmara Municipal de Groaíras

  
\_\_\_\_\_  
**JOSE ALMIR MATOS LOPES**  
Prefeito Municipal de Groaíras